

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

PROJETO DE LEI Nº 2.019 /2026

“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.662, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.”

Art. 1º O § 6º do art. 12 da Lei Municipal nº 1.662, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 (...)

§ 6º O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso III, alínea “a”, e que opte por permanecer em atividade **poderá fazer jus ao abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária**, cuja concessão dependerá de requerimento do interessado e de **prévia e expressa autorização da Administração Pública**, observados critérios de conveniência e oportunidade, devidamente motivados, considerando o interesse público, a necessidade de retenção de servidores e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social.”

Art. 2º Fica acrescido o § 6º-A ao art. 12 da Lei Municipal nº 1.662/2016, com a seguinte redação:

“§ 6º-A Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo regulamentarão, por atos próprios, os critérios objetivos para concessão do abono de permanência no âmbito de suas respectivas competências, considerando, entre outros fatores:

- I – a essencialidade do cargo ou função;
- II – a dificuldade de reposição de pessoal qualificado;
- III – o impacto financeiro e atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social;
- IV – a conveniência da permanência do servidor para a

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

continuidade do serviço público;

V – outros elementos técnicos devidamente justificados.”

Art. 3º O inciso II do artigo 52 da Lei nº 1.662, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao IMPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ou próximo dia útil, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV do artigo 49, conforme o caso.

Parágrafo único. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IMPREV até o dia 10 (dez) do mês subsequente ou próximo dia útil, relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.”

Art. 4º Fica alterado o artigo 53 da Lei nº 1.662, de 13 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 *O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 49 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).”*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 17 de abril de 2026.

SERGIO

MACHNIC:38721775915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.04.17 09:07:52 -04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO

(66) 3500-4500

Rua Maringá, 444 - Centro

Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000

primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.019 /2026

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico do abono de permanência no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Primavera do Leste, promovendo adequação normativa à realidade administrativa, financeira e atuarial do ente municipal.

O abono de permanência encontra fundamento na Constituição Federal do Brasil de 1988, sendo devido ao servidor que, tendo preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade, como forma de estímulo à continuidade no serviço público.

Todavia, a redação atualmente vigente na legislação municipal estabelece, na prática, um modelo de concessão automática, conferindo caráter de direito subjetivo irrestrito ao servidor, o que compromete a capacidade de gestão estratégica de pessoal por parte da Administração Pública.

Nesse contexto, a proposta visa redefinir a natureza jurídica do abono de permanência como instrumento de política administrativa, permitindo que sua concessão seja condicionada ao interesse público devidamente justificado, sem afastar sua base constitucional.

Importante destacar que a alteração não suprime o direito ao abono nem altera seu valor, que permanece equivalente à contribuição previdenciária do servidor, em plena conformidade com a Constituição Federal. O que se promove é a introdução de critérios de controle e racionalidade na sua concessão.

A medida encontra respaldo nos princípios da legalidade, eficiência administrativa, supremacia do interesse público, responsabilidade fiscal e equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários.

A exigência de prévia autorização da Administração, devidamente motivada, garante que o benefício seja concedido de forma técnica e justificada, evitando distorções, concessões indiscriminadas e impactos negativos nas contas públicas.

Além disso, a previsão de regulamentação por decreto permite maior flexibilidade e atualização dos critérios de concessão, possibilitando que a Administração avalie, de forma dinâmica, fatores como a essencialidade do cargo, a dificuldade de reposição de servidores e a necessidade de continuidade dos serviços públicos.

**Executivo
Municipal**



PREFEITURA DE
Primavera
do Leste

Sob o aspecto financeiro e atuarial, a medida contribui para o controle das despesas do regime próprio, alinhando-se às diretrizes da gestão responsável e sustentável dos sistemas previdenciários, especialmente em municípios de médio porte, onde a margem fiscal é mais sensível.

Importante frisar que o modelo proposto também encontra correspondência em práticas adotadas por outros entes federativos, que vêm utilizando o abono de permanência como instrumento de gestão de pessoal, voltado à retenção estratégica de servidores, e não como benefício automático e irrestrito.

Por fim, a proposta fortalece a governança administrativa, conferindo ao gestor público maior capacidade de planejamento e tomada de decisão, sem afastar a segurança jurídica dos servidores.

Diante do exposto, resta evidente que a presente alteração legislativa promove o equilíbrio entre o direito do servidor e o interesse público, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Primavera do Leste, 17 de abril de 2026.

SERGIO
MACHNIC:38721775
915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.04.17 09:08:09
-04'00'

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL